



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

Quartel-General do Exército - Setor Militar Urbano - Bloco 1 - 4º Andar - BRASÍLIA (DF) - CEP 70.630-904
FONE (61) 2035-3686

Ofício nº 327-S6/Gab/CPEX
EB: 64218.010568/2018-11

Brasília, DF, 26 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR

Presidente da Associação de Compossuidores do Residencial Aspirante Mega
Avenida Duque de Caxias, nº 2947, Vila Militar
21.615-220 Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Remessa de Contrato de Credenciamento - ACR ASPIRANTE MEGA**

Senhor Presidente,

1. Versa o presente documento sobre remessa de Contrato de Credenciamento.
2. Sobre o assunto, remeto a Vossa Senhoria o Contrato de Credenciamento nº 18-004-00, em 01 (uma) via, firmado entre este Centro de Pagamento do Exército e essa Entidade Consignatária.

Atenciosamente,

General de Brigada OTHILIO FRAGA NETO
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(COMISSÃO SUPERIOR DE ECONOMIA E FINANÇAS - 1955)

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 18-004-00

Contrato de Credenciamento que entre si celebram o **Comando do Exército**, por intermédio da **Secretaria de Economia e Finanças** e a **Associação de Compossuidores do Condomínio Residencial Aspirante Mega**, com a finalidade de estabelecer as cláusulas e condições para a realização e efetivação dos descontos de mensalidades pelo pessoal vinculado ao Comando do Exército.

A UNIÃO – MINISTÉRIO DA DEFESA – **COMANDO DO EXÉRCITO**, pelo presente instrumento, por intermédio da **SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (SEF)**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.452/0284-58, sito à Avenida do Exército, Quartel-General do Exército, Bloco "I", 4º Andar, SMU, CEP 70.630-904, Brasília-DF, representada neste ato pelo **CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO (CPEX)**, na pessoa de seu Chefe, General-de-Brigada **OTHILIO FRAGA NETO**, identidade sob o nº 018433653-5, expedida pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, CPF/MF sob o nº 905.037.757-20, por delegação de competência do Secretário de Economia e Finanças, a qual lhe foi atribuída pelo Boletim Interno nº 34-SEF, de 20 de fevereiro de 2002, e pelo Capitão **PLÍNIO MARIA CARNEIRO**, identidade sob o nº 0100112845-3, expedida pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, CPF/MF sob o nº 957.273.881-04, Gestor do Contrato, nestes termos CONTRATANTE; e a Entidade Consignatária (EC) **ASSOCIAÇÃO DE COMPOSSUIDORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ASPIRANTE MEGA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.803.869/0001-93, com sede à Avenida Duque de Caxias, nº 2947, Vila Militar, CEP 21.615-220, Rio de Janeiro-RJ, previamente qualificada de acordo com a Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005, representada neste ato por seu Presidente, Senhor **SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, casado, militar, identidade sob o nº 8811495S001MTPSRJ, CPF/MF sob o nº 121.474.997-65, resolvem celebrar o presente contrato de credenciamento, mediante as cláusulas e as condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto estabelecer regras entre a SEF/CPEX e a EC, no que se refere ao processamento, efetivação e extinção de mensalidades autorizadas por militares e pensionistas militares vinculados ao Comando do Exército.

Subcláusula primeira. O presente contrato tem vigência no Estado do Rio de Janeiro.

Subcláusula segunda. Para fins de controle das consignações, cada consignante estará vinculado a um Órgão Pagador (OP), sendo o Ordenador de Despesas (OD) desse órgão reconhecido pelas partes como a autoridade competente para efetuar a exclusão de descontos em folha de pagamento do consignante, de acordo com o prescrito no art.10, §2º, da Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005.

Subcláusula terceira. Durante todo período de execução deste instrumento, a EC deverá manter em dia suas condições de qualificação e credenciamento previstas na Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005, e suas alterações, bem como na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

Sistema de Consignações do Exército (SISCONSIG): é um sistema informatizado disponível pela SEF na rede mundial de computadores (*internet*), que possibilita o acesso restrito às EC que possuam contrato de credenciamento com a SEF / CPEX, a fim de que possam efetivar consignações em folha de pagamento do pessoal vinculado ao Comando do Exército.

Consignação em folha de pagamento: é o desconto efetuado diretamente na folha de pagamento do militar ou pensionista militar, com prévia e expressa autorização do interessado, pactuada por escrito e mediante contrato entabulado entre as partes, referente às contratações de mensalidades com a EC.

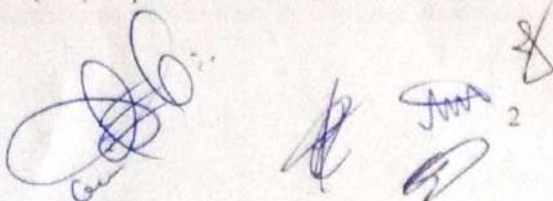
Entidade Consignatária (EC): é a instituição que, por intermédio do presente contrato, disponibiliza aos militares e pensionistas militares vinculados ao Comando do Exército mensalidades sociais, a qual terá seus descontos consignados em folha de pagamento, atendidas às limitações existentes na margem consignável de cada militar ou pensionista militar. Em decorrência de tais contratos, a EC será beneficiária dos descontos efetuados na remuneração, proventos ou pensão do pessoal vinculado ao Comando do Exército, durante a vigência do contrato.

Consignante: são os militares da atividade ou na inatividade, bem como os pensionistas militares, vinculados ao Comando do Exército, que recebam remuneração, proventos ou pensão pelo CPEX e que autorizem expressamente, por intermédio de contrato escrito, a EC a incluir, alterar ou excluir descontos em seus contracheques.

Desconto autorizado: é a autorização individual decorrente de contrato feito pelo consignante junto à EC credenciada, para que, por intermédio do CPEX, processe o desconto em sua remuneração, proventos ou pensão, em folha de pagamento, dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor.

Descontos obrigatórios: são os descontos incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Comando do Exército, de caráter impositivo, previsto em lei, destinados ao cumprimento de decisão judicial antecipatória de tutela ou, ainda, decisão judicial (sentença ou acórdão) terminativa ou definitiva.

Órgão Pagador: é a organização militar (OM) à qual estão vinculados os militares e pensionistas militares, para fins de pagamento.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including a large signature, a smaller signature, and initials 'JMA' with a '2' next to it.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DESCONTOS

Os descontos autorizados em favor da EC, previstos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (MP nº 2.215-10/2001), somente serão admitidos por intermédio do SISCONSIG, mediante a formalização de contrato individual efetuado entre as partes.

Subcláusula primeira. Nos contratos entabulados entre a EC e os consignantes, fica, desde já, reconhecida a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dirimir questões decorrentes dos contratos, tendo em vista a relação jurídica de consumo estabelecida entre a EC, de um lado, como fornecedora de produtos e serviços, e o consignante, do outro, como destinatário final de tais produtos ou serviços (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90).

Subcláusula segunda. Fica estabelecido que os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados, conforme dispõe o art.14, §2º da MP nº 2.215-10/2001 c/c art. 9º da Portaria nº 046-SEF, de 1º de julho de 2005.

Subcláusula terceira. Os descontos dos consignantes militares estão limitados a 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos do militar, abatidos dos descontos obrigatórios, bem como a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinado às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), conforme prescreve o art.14, §3º da MP nº 2.215-10/2001 c/c art. 8º da Portaria nº 046-SEF, de 1º julho de 2005.

Subcláusula quarta. A EC é responsável, quando da efetiva contratação, pela confrontação entre o valor da margem consignável fornecido pelo SISCONSIG e o valor consignável calculado pela EC, com base no contracheque. As consequências decorrentes da inobservância do limite de desconto previsto na subcláusula anterior são de responsabilidade da EC, juntamente com o consignante.

Subcláusula quinta. As parcelas dos descontos não são passíveis de fracionamento por dias do mês, devendo ser integralmente descontadas pelo valor mensal, inclusive em meses de ajustes de contas do consignante, tais como admissão, demissão, desligamento do serviço ativo, falecimento etc.

Subcláusula sexta. Nos casos em que o desconto da EC for excluído em razão da incidência, *a posteriori*, de descontos obrigatórios ou por qualquer outro motivo, esta (EC) poderá, havendo concordância expressa do consignante, reduzir o valor da parcela e ajustar o contrato.

Subcláusula sétima. Nos casos em que a margem consignável ultrapassar o limite previsto na subcláusula terceira, em decorrência da incidência de desconto obrigatório *a posteriori*, serão cancelados os descontos autorizados até o limite da referida margem, respeitando-se a ordem prevista no art. 9º, §1º da Portaria nº 046-SEF, de 1º julho de 2005, a saber: I - mensalidade; II – empréstimo (assistência financeira); III - financiamento de bens móveis; IV - seguro, previdência privada e plano de saúde; V - ensino, aquisição de uniforme e farmácias ambulatoriais do Exército; e VI - financiamento imobiliário. Havendo mais de um desconto do mesmo tipo, será excluído do mais recente para o mais antigo, de acordo com a data de inserção no SISCONSIG.

Subcláusula oitava. Nos casos descritos na subcláusula anterior, a regularização da consignação deverá ser acordada entre a EC e o consignante, de acordo com as cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

3

Subcláusula nona. O Comando do Exército poderá, em qualquer mês, deduzir do total repassado mensalmente à EC os descontos dos militares e pensionistas militares que tiveram seus pagamentos bloqueados ou suspensos pelo OP de vinculação ou pelo CPEX, em um ou mais meses. O CPEX se obriga a informar tal dedução à EC, nesses casos, até a data do repasse.

CLÁUSULA QUARTA – DAS TARIFAS

Subcláusula única. A EC é isenta de tarifa de processamento.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO

A SEF/CPEX disponibilizará à EC, por meio do SISCONSIG, as informações atinentes à identificação e margens consignáveis dos militares e pensionistas vinculados ao Sistema de Pagamento do Exército. O SISCONSIG possibilitará à EC efetuar, *on line*, a reserva de margem para o valor do desconto autorizado, ficando essa reduzida do valor averbado, a partir desse momento.

Subcláusula primeira. Em todos os contratos firmados entre a EC e os consignantes deverão ser informados, prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora; multa, até o máximo de 2% (dois por cento), bem como da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; valor total a pagar, com e sem financiamento, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.078/90.

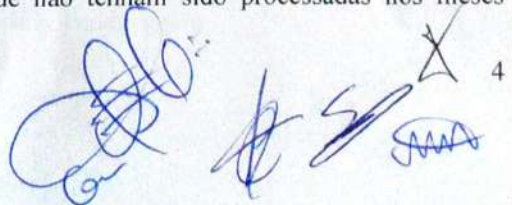
Subcláusula segunda. Nos casos de interrupção do funcionamento do SISCONSIG, serão paralisadas as operações de implantação, alteração ou exclusão de parcelas de consignação, uma vez que a margem consignável não estará disponível.

Subcláusula terceira. Os formatos dos meios eletrônicos operacionais serão estabelecidos pela SEF/CPEX, que poderá, a qualquer tempo e unilateralmente, promover as mudanças necessárias e convenientes ao aperfeiçoamento e segurança do sistema, bem como de suas configurações, cabendo à EC a responsabilidade de se adaptar a tais mudanças, no prazo que a SEF/CPEX julgar conveniente, oportuno e razoável.

Subcláusula quarta. O não-cumprimento do disposto na subcláusula anterior, no prazo estipulado pela SEF/CPEX, poderá acarretar a suspensão temporária do presente contrato e/ou sua definitiva rescisão.

Subcláusula quinta. Os comandos de implantação, alteração, exclusão e **reimplantação** de consignações são da competência e **responsabilidade exclusiva da EC**, ressalvados os casos decorrentes da necessidade de implantação de desconto obrigatório, deserção, demissão, exclusão ou licenciamento do serviço ativo do Exército, determinação judicial, bem como nos casos de falecimento do consignante, quando o comando de exclusão caberá ao OP de vinculação, acrescentando-se, ainda, os casos em que a SEF/CPEX julgar conveniente e oportuno, os quais ficarão sob encargo do CPEX. Em tais situações, o Comando do Exército não responderá por dano ou responsabilidade em virtude da inexecução contratual.

Subcláusula sexta. A EC poderá implantar no SISCONSIG, desde que pactuado com o consignante, uma ou mais parcelas (uma de cada vez) que não tenham sido processadas nos meses



4

anteriores por quaisquer motivos, tais como: falta de margem consignável, pagamento bloqueado ou suspensão, cabendo, em decorrência, a ampliação do prazo de vencimento.

Subcláusula sétima. A data de vencimento da parcela deverá ser o 2º dia útil do mês seguinte ao qual for processado o desconto em contracheque.

Subcláusula oitava. Fica entendido que quaisquer ônus ou prejuízos, materiais ou não, contratuais ou extracontratuais, decorrentes de atraso ou inadimplência do consignante são de inteira e exclusiva responsabilidade deste, consideradas ineficazes quaisquer ações promovidas pela EC contra o Comando do Exército, por força deste contrato.

Subcláusula nona. A SEF/CPEX poderá, a qualquer tempo, e sem prejudicar o funcionamento do SISCONSIG, executar auditorias para análise dos contratos como um todo, bem como do valor das parcelas, das tarifas e juros praticados pela EC, reservas de margem consignável e suas regras de negociação.

Subcláusula décima. Diante da existência de indícios de irregularidades, e após oportunizado à EC o direito ao contraditório e à ampla defesa, em procedimento administrativo próprio, a SEF/CPEX poderá aplicar as penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira deste contrato.

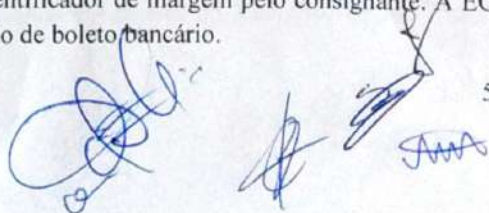
Subcláusula décima primeira. No caso de óbito do consignante, a EC, quando informada, deverá providenciar imediatamente a exclusão do desconto consignado em folha, bem como encaminhar ao CPEX, por intermédio de correspondência eletrônica, os dados da Certidão de Óbito, conforme *layout* definido pela SEF/CPEX.

Subcláusula décima segunda. A EC é responsável pela inclusão, alteração, exclusão e manutenção tempestiva dos dados das variáveis dos contratos de mensalidades.

Subcláusula décima terceira. A consulta, inclusão, alteração e exclusão de informações no SISCONSIG é atribuição exclusiva dos funcionários contratados diretamente pela EC, ficando expressamente proibidas tais práticas por terceiros ou empresas prestadoras de serviços. O descumprimento dessa determinação implicará, após apuração em procedimento administrativo próprio, na rescisão unilateral do contrato de credenciamento e/ou na aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira.

Subcláusula décima quarta. O cadastramento do usuário "master" da EC será efetuado pelo CPEX, pela primeira vez, mediante solicitação formal da EC, a qual será responsável pelo cadastramento dos demais usuários, sendo de inteira responsabilidade desta a definição dos perfis dos funcionários. No caso de verificação de erros sucessivos, suspeitas de envolvimento em fraudes, a EC deverá providenciar, tão logo tome conhecimento, a exclusão dos usuários envolvidos, podendo o CPEX, caso entenda necessário, fazê-lo diretamente ou determinar tal exclusão.

Subcláusula décima quinta. Quando, por qualquer motivo, as parcelas não forem consignadas em folha de pagamento, as mesmas poderão ser cobradas por intermédio de boleto bancário, com tempo hábil para efetivar o pagamento. Para suprir tal falta, a EC poderá, ainda, reincluir o desconto nos meses subsequentes, desde que fornecida a senha do identificador de margem pelo consignante. A EC não poderá cobrar taxa ou qualquer tipo de tarifa pela emissão de boleto bancário.



5

Subcláusula décima sexta. No caso da subcláusula anterior, tendo o consignante dado causa à inadimplência, e não se tratando de erro operacional da EC, poderá ser cobrada multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor, em conformidade com o art. 52, §1º da Lei 8.078/90; bem como correção monetária, pelo índice previamente pactuado, sobre o valor de cada parcela vencida, acrescido de juros de mora legal.

Subcláusula décima sétima. Nos casos acima referidos, todos os boletos bancários de cobrança deverão especificar, detalhadamente, o valor original da parcela, multa contratual, correção monetária e juros de mora porventura cobrados, em respeito ao direito de informação do consignante.

Subcláusula décima oitava. Tendo em vista o fato de que o SISCONSIG tem por base o Sistema de Pagamento do Exército, o Comando do Exército, por intermédio da SEF/CPEX, não autoriza contratações acima do prazo de permanência / renovação do militar na Força ou enquanto a pensão militar não conter status de julgada legal pelo Tribunal de Contas da União, cabendo à EC, em cada caso, verificar o preenchimento de tais requisitos.

Subcláusula décima nona. É expressamente proibida a abordagem pessoal, bem como a entrega de folhetos, panfletos ou outros meios de propaganda nas áreas sob administração militar, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Décima Primeira do presente Contrato de Credenciamento, exceto aquelas autorizadas expressamente, pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

Subcláusula vigésima. A execução do presente Contrato de Credenciamento será extinta, automaticamente, na data do término de vigência do presente contrato, podendo haver nova contratação caso haja interesse da EC e da SEF/CPEX.

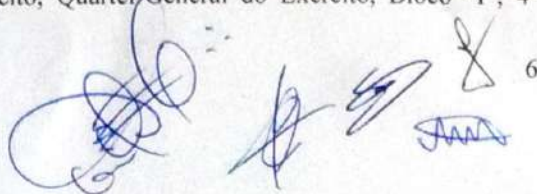
Subcláusula vigésima primeira. O presente contrato será executado sem qualquer ônus para o Comando do Exército.

Subcláusula vigésima segunda. O Gestor do Contrato entre o Comando do Exército e a EC será o Chefe da Seção de Contratos e Convênios do CPEX, de acordo com o Art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEF

À Secretaria de Economia e Finanças (SEF) cabe:

- I - fornecer as informações versando sobre a mídia e a formatação dos dados através dos quais serão efetuadas as consignações, podendo a qualquer tempo, promover as mudanças que se fizerem necessárias.
- II - disponibilizar, através do SISCONSIG, mensalmente, após o processamento do pagamento, relatórios contendo todas as consignações relativas ao mês, ficando registrados no Sistema os relatórios referentes aos 12 (doze) últimos meses.
- III - designar o Chefe da Seção de Consignações, Convênios e Contratos do CPEX, localizado na Avenida do Exército, Quartel-General do Exército, Bloco "I", 4º



6

Andar, SMU, CEP 70.630-904, Brasília-DF, como seu elemento de contato do presente contrato.

- IV - creditar, em favor da EC, os valores referentes às mensalidades sociais na conta corrente nº 00130021475, agência 3871, Banco Santander-Código 033, até o 2º dia útil do mês subsequente ao do pagamento do pessoal, o montante referente às consignações do mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS DA SEF

São direitos da SEF/CPEX:

Subcláusula primeira. Receber os valores relativos às tarifas de processamento efetuados pela SEF/CPEX, os quais serão deduzidos do montante repassado à EC, de acordo com os percentuais estipulados na Cláusula Quarta deste instrumento.

Subcláusula segunda. Interferir no processamento de descontos, diretamente ou por intermédio do OP de vinculação, a fim de que o militar ou pensionista militar não receba quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, proventos ou pensão, conforme disposto no art.14, §3º da MP nº 2.215-10/2001 c/c art. 8º da Portaria nº 046-SEF, de 1º julho de 2005.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CONSIGNATÁRIA

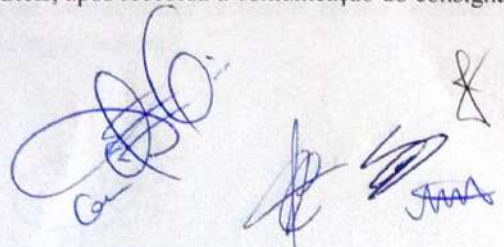
À Entidade Consignatária cabe:

- I - entregar ao consignante uma cópia do contrato que rege o vínculo entre ambos, cabendo ressaltar que este deverá constar todas as condições de execução, especialmente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora cobrados, taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; e valor total a pagar (art. 52 da Lei 8.078/90). Nos contratos entabulados entre a EC e os consignantes será eleito o foro do domicílio do consignante para dirimir questões relativas ao contrato.
- II - divulgar os serviços e as facilidades oferecidas aos consignantes, bem como informar que quaisquer divergências ou erros, em parcelas de consignações autorizadas, observado pelo consignante, no contracheque, devem ser imediatamente comunicados pelo mesmo à EC para solução do problema.
- III- fazer constar, como cláusula obrigatória dos contratos que geram os descontos, autorização por parte do consignante para que o Comando do Exército possa auditar o contrato, em benefício daquele, objetivando instruir procedimento administrativo a fim de apurar denúncias.

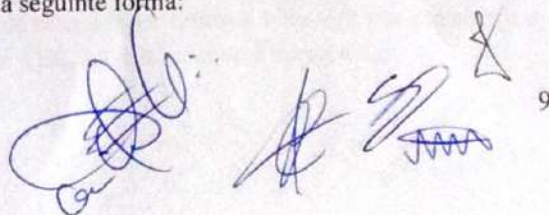


7

- IV - manter em arquivo, até o processamento da última parcela, a partir da data da assinatura dos contratos com os consignantes, os contratos e documentos que amparam os descontos (inciso XXIV), bem como disponibilizá-los para consulta e análise a qualquer tempo, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, a pedido da SEF / CPEX, sob pena de suspensão dos descontos dos consignantes no mês em questão.
- V - constituir como procurador, desde a assinatura do presente contrato, bem como durante toda a sua vigência, pessoa qualificada para atuar como Agente Técnico de Ligação, na sede da EC ou na cidade de **Brasília-DF**, com plenos poderes para representar a EC perante a Administração Militar.
- VI - informar ao CPEX, nos casos de substituição do Agente Técnico de Ligação, mediante comunicação por escrito, ficando desde já estabelecido que as alterações somente entrarão em vigor até o décimo dia útil seguinte ao dia da entrega da comunicação à SEF / CPEX.
- VII - utilizar sua estrutura administrativa (agências, escritórios, representações etc.) para todos os atendimentos e ligações com os seus consignantes, sendo proibida a utilização da Administração Militar para tal finalidade.
- VIII - informar com a necessária antecedência, por escrito, à SEF / CPEX, os casos de mudança de domicílio bancário, com antecedência de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de conta bancária cadastrada para fins de crédito.
- IX - informar, sempre que haja solicitação da SEF / CPEX, do OP de vinculação ou do próprio consignante, dados sobre suas consignações e contratos, bem como qualquer divergência observada em parcelas destas, fornecendo as informações no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contados da solicitação por escrito.
- X - reverter, ao OP de vinculação, as importâncias creditadas a maior, resultantes do cumprimento de Ofício de Reversão encaminhado pelo próprio OP de vinculação, em até **3 (três) dias úteis** após o recebimento da comunicação, não sendo permitidos acertos (compensação) em razão da existência de outros débitos.
- XI - deferir, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** a contar da data do seu recebimento, o **pedido de exclusão solicitado pelo consignante**, desde que deferido, independente de qualquer medida administrativa por parte do OP de vinculação, cancelando o desconto no SISCONSIG para o pagamento do mês seguinte ao da solicitação de exclusão da mensalidade social.
- XII - ressarcir aos consignantes das importâncias relativas aos descontos indevidos ou a maior, em até **3 (três) dias úteis**, após recebida a comunicação do consignante ou do OP de vinculação.



- XIII - divulgar, amplamente, as decisões referentes às supressões de convênios e tudo o que afetar os consignantes e seus direitos, justificando-as, com 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à sua efetivação.
- XIV - assegurar que a oferta de serviços jurídicos tenha informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidade, composição, preço, garantia, imposto, taxa e seguro, dentre outros dados necessários ao pleno e fácil entendimento do inteiro teor do contrato, conforme determina o art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90.
- XV - garantir ao consignante o direito de **desistir do contrato**, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura, sempre que a consignação ocorrer fora do estabelecimento comercial ou do domicílio, a teor do que dispõe o art. 49, da Lei nº 8.078/90, com a devolução dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, monetariamente atualizados.
- XVI - acatar, caso a EC efetue desconto em desacordo com os termos deste contrato, as penalidades citadas na Cláusula Décima Primeira, garantida, em qualquer hipótese, a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.
- XVII - manter atualizados os dados cadastrais da EC no SISCONSIG.
- XVIII - acatar as condições estabelecidas nas Portarias nº 371-Cmt Ex, de 30 de maio de 2005 e 046-SEF, de 1º de julho de 2005 e ao prescrito nos arts. 76, 79 e 151 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, bem como suas alterações posteriores.
- XIX - o Comando do Exército não será responsável nem poderá ser onerado pelo não-processamento da averbação das consignações.
- XX - excluir, definitivamente, a reserva de margem consignável, efetuada pelo OP de vinculação do consignante ou pelo CPEX, no caso de cumprimento de decisão judicial temporária, ou reincluir os descontos suspensos, após o término do contencioso, caso a decisão lhe seja favorável.
- XXI - exigir a presença do consignante para digitar o identificador de margem consignável ou senha da certificação digital no momento da inclusão ou renegociação, sendo vedada a substituição por terceiros que não sejam seus representantes legais.
- XXII - acessar ao SISCONSIG somente utilizando a certificação digital; qualquer outra forma de acesso, e a utilização de requisições constantes e regulares para a obtenção de dados do SISCONSIG implicará na rescisão unilateral administrativa do contrato de credenciamento.
- XXIII - reverter à União os valores de mensalidades recebidos após a ocorrência de sinistro com o consignante, da seguinte forma:



9

- 1) os descontos efetuados após o falecimento dos segurados deverão ser revertidos ao OP de vinculação do consignante, por intermédio de GRU, com as seguintes características: nome do contribuinte/recolhedor: **nome da EC**; nome da UG favorecida: **nome do OP de vinculação do militar ou pensionista falecido**; código de recolhimento: **98815-4**; número de referência: **CPF do militar ou pensionista falecido**; competência: mês/ano (mm/aaaa) do pagamento indevidamente repassado à EC; vencimento: até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento das cópias das certidões de óbito; CNPJ do contribuinte: CNPJ da EC; UG/Gestão: número do OP de vinculação do militar ou pensionista falecido e Gestão: 00001 – Tesouro Nacional (16xxxx/00001); e
- 2) o OP de vinculação do consignante e o CPEX deverão ser informados formalmente, por escrito, anexando cópias da GRU e do comprovante de pagamento.

XXIV - exigir do consignante, obrigatoriamente, para a efetivação da contratação, no mínimo, a documentação abaixo relacionada:

- 1) cópia da carteira de identidade militar;
- 2) autorização expressa do consignante para consignação em folha;
- 3) comprovante de residência; e
- 4) cópia do último contracheque.

CLÁUSULA NONA – DO ATENDIMENTO AO CONSIGNANTE

Subcláusula única - A EC obriga-se a disponibilizar um nº de telefone da Entidade, que deverá funcionar durante o horário comercial, com um atendente devidamente identificado (a) e um endereço de email para reclamações ou pedido de cancelamento de serviços e informar aos seus associados esses contatos.

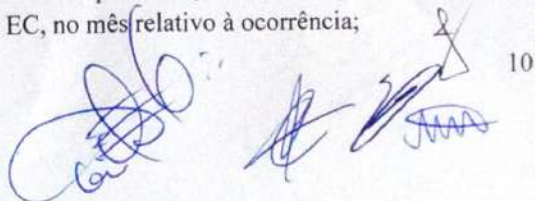
CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS DA ENTIDADE CONSIGNATÁRIA

Receber os valores relativos às consignações de suas mensalidades, resultantes dos recolhimentos efetuados pelo CPEX, abatidos dos percentuais previstos na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Em caso de execução imperfeita, inadimplemento ou infração contratual, a EC, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhe couber, ficará sujeita às seguintes penalidades, conforme estabelece as NI 001/CPEX, de 30 Jun 09.

- I – ADVERTÊNCIA;
- II – MULTA de até 5,00% (cinco por cento) sobre o valor total repassado pelo CPEX à EC, no mês relativo à ocorrência;
- III – MULTA de 5,01% (cinco vírgula zero um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor total repassado pelo CPEX à EC, no mês relativo à ocorrência;



10

IV – SUSPENSÃO, por 10 (dez), 20 (vinte), ou até 30 (trinta) dias, e enquanto não forem sanadas as irregularidades; e

V – RESCISÃO CONTRATUAL.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CÓDIGO

O código para desconto é o abaixo aduzido:

ZFT – ACR ASPMEGA-MEN

Subcláusula primeira. O código tem finalidade específica, sendo vedado seu uso para outras destinações, senão aquela prevista para sua concessão.

Subcláusula segunda. Fica expressamente proibida a sub-rogação do código ou sua utilização por outrem ou entidade, que não a EC reconhecida neste contrato.

Subcláusula terceira. A ocorrência dos fatos previstos nas subcláusulas primeira e segunda implicará na imediata rescisão do contrato de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Este contrato entra em vigor a partir da data de sua assinatura, observado o interesse da Administração Militar e a critério da mesma, conforme dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses.

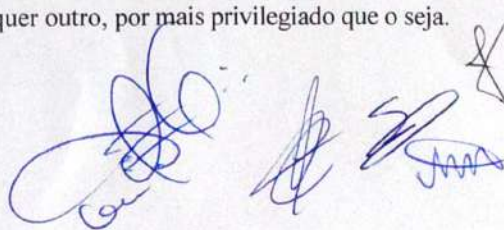
Subcláusula primeira. Nos 90 (noventa) dias anteriores ao término do presente contrato, a EC deverá manifestar, por escrito, sua intenção de renovar o presente contrato de credenciamento, observada as condições de admissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

A SEF poderá rescindir o presente contrato por ato unilateral e escrito, devendo comunicar formalmente à EC com antecedência de 30 (trinta) dias do referido ato. A EC, por sua vez, poderá solicitar a rescisão do contrato, a qualquer tempo, mediante documento escrito, dirigido à SEF / CPEX, a qual terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se pronunciar.

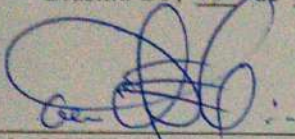
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Brasília-DF, especificamente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, como competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

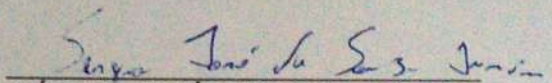


E por estarem ajustadas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

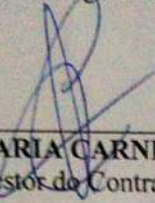
Brasília-DF, 13 de ABRIL de 2018.



Gen Bda **OTHILIO FRAGA NETO**
Chefe do Centro de Pagamento do Exército



SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR
Presidente da ACR Asp Mega



PLÍNIO MARIA CARNEIRO – Cap
Gestor do Contrato

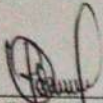
31º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Rua Francisco Bessa, nº 1841 - Bangu - Rio de Janeiro - CEP: 21810-041 - Tel: (21) 3333-7926
Email: 31oficiodenotas@gmail.com - Tubarão: Marcos Aurelio Ribeiro Romão

157859
AA714265

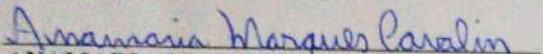
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de SERGIO JOSE DE SOUZA JUNIOR.
RIO DE JANEIRO-RJ, 13/04/2018 R\$ 7.631.49844
AFONSO ROCHA-Escritor-Mat. 148.000.000
ECNH86840 EHU - www.tjrj.rj.gov.br/sitapublica



TESTEMUNHAS



JOSÉ ODNIL DA SILVA – Cap
CPF 173.358.761-68


ANAMARIA MARQUES CAVALIN – 3º Sgt
CPF 055.207.199-42

